



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-12295/09

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PENSÃO.**  
*Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos,  
concede-se registro ao ato de pensão por entendê-lo legal.*

**ACÓRDÃO AC1-TC - 0668 /2010**

01. Origem: *Paraíba Previdência - PBPREV*

02. Nome do Beneficiário: *Everton da Silva Batista Pensão Temporária*

03. Servidor falecido:

3.1. Nome: *Erivaldo Batista do Nascimento*

3.2. Cargo: *Auxiliar de Serviços*

3.3. Matrícula: *148.591-1*

04. Caracterização da Pensão:

4.1. Autoridade responsável: *Presidente da PBPREV*

4.2. Data do ato: *20/07/07*

4.3. Data da Publicação: *DOE de 23/08/07*

05. Relatório da DIAPG: *Reconheceu a legalidade do ato e considerou correto o cálculo elaborado pelo órgão de origem, merecendo o ato à fl. 19, receber o competente registro neste TCE.*

06. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC): *Oralmente, na presente sessão, opinou pela legalidade do ato concessório da pensão, e por conceder-lhe o competente registro.*

07. Voto do Relator: *Pela regularidade do cálculo efetuado pelo órgão de origem, legalidade do ato concessório da pensão em tela, de fl. 19, e emissão do respectivo registro.*

*ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade do ato da Pensão Temporária, à fl. 19, em nome de **Everton da Silva Batista**, concedendo-lhe o competente registro.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 13 de maio de 2010.*

*Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*